

Projeto de Lei Legislativo nº 003/2025

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo Municipal que é disciplinado nesta Lei.

Art. 2º O Quadro de Funcionários Públicos é constituído pelo Plano de Carreira dos Servidores Efetivos e pelo Plano de Cargos de Confiança, sendo este último reservado às funções de chefia, direção e assessoramento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria em número definido e com retribuição padronizada;

II – Nível: a distribuição dos cargos a partir do índice de escolaridade e especialização técnica exigido para o provimento;

III - Categoria funcional: o agrupamento de cargos efetivos da mesma profissão ou atividade e do mesmo nível de dificuldade e responsabilidade, constituída de padrão e nível;

IV – Carreira: o conjunto de categorias funcionais dispostas hierarquicamente de acordo com o nível de dificuldade e responsabilidade, representadas por classes que são transpostas conforme critérios de promoção;

V – Função: o conjunto de atribuições cometidas aos servidores detentores de funções gratificadas, podendo ser geral quando se refere a conteúdo ocupacional de direção e assessoramento, ou específica, quando indicar atribuições de outra natureza;

VI – Classe: disposição gradual de retribuição pecuniária dentro de cada categoria funcional, constituindo a linha de ascensão funcional;

VII – Padrão: o indicativo do valor do vencimento básico dos cargos e das funções gratificadas.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo Municipal é constituído pelas seguintes categorias funcionais:

Quantidade	Categoria Funcional	Padrão
01	Agente Legislativo	CM02
01	Serviços Gerais	CM01

Parágrafo único. Integra a presente Lei o Anexo I, que especifica as atribuições, as condições de trabalho e dá outras informações acerca do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo Municipal criado por esta Lei.

Art. 5º Quando o servidor público detentor de cargo de provimento efetivo for designado para o desempenho de cargo em comissão, este poderá optar pela nomeação para o cargo ou pela designação de função gratificada.

Art. 6º Se o servidor público for designado para o desempenho de função gratificada, será atribuída gratificação correspondente ao respectivo padrão.

CAPÍTULO III
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 7º O recrutamento dos cargos de provimento efetivo dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento dos cargos criados por Lei.

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO IV
DAS PROMOÇÕES**

Art. 9º A promoção será realizada dentro da série de cargos efetivos mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10. Cada cargo terá 13 (treze) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M, sendo a classe M a última o final da carreira.

Parágrafo único. O cargo se situa dentro da série, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 11. As promoções obedecerão ao critério conjunto de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 12. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte será de 3 anos.

Art. 13. Merecimento é a demonstração positiva do serviço no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, das atribuições que lhe são cometidas, verificado nos prazos do artigo 12.

I - O merecimento será apurado, considerando-se:

a) assiduidade e pontualidade, de acordo com os registros de controle de ponto do servidor;

b) disciplina e eficiência, de acordo lei específica que deverá dispor sobre a forma das avaliações periódicas a que será submetido o servidor.

§ 1º. Até que seja editada a lei de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, o merecimento será apurado na forma da alínea “a” do inciso I.

§ 2º. Fica prejudicado o merecimento acarretando a interrupção de contagem de tempo de serviço para fins de promoção, o servidor que:

I - Somar duas penalidades de advertência, de forma escrita;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar três faltas não justificadas ao serviço.

IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º. Sempre que ocorrer hipótese prevista no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14. Suspende-se a contagem de tempo para fins de promoção quando ocorrer:

I - Licença de afastamento sem direito a remuneração;

II - Licença para tratamento de saúde quando exceder noventa dias, contadas as prorrogações, exceto quando decorrer de acidente de trabalho;

III - Licença para tratamento de saúde em pessoa da família por mais de noventa dias, mesmo quando em prorrogação.

Art. 15. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 16 Fica estabelecido o vencimento básico dos cargos efetivos, na forma que segue:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS PROVIMENTO EFETIVO

Padrão	Valor da Classe "A"
CM02	R\$ 2.233,98
CM01	R\$ 1.452,76

Parágrafo único. O vencimento básico de cada classe é diferenciado entre si com uma variação percentual de 9% (nove por cento), calculada sobre o vencimento básico da classe imediatamente anterior, partindo da inicial da carreira, fixado na tabela deste artigo, até a classe "M".

CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 17. Além das gratificações e adicionais estipulados pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal, é devido aos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo o Adicional de Escolaridade.

Art. 18. O Adicional de Escolaridade é devido ao servidor que demonstre possuir grau de escolaridade superior ao fixado para o respectivo cargo e será equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor.

§1º. O Adicional de Escolaridade é incorporado automaticamente à remuneração do servidor efetivo.

§2º. São considerados como grau de escolaridade para fins deste artigo o ensino fundamental, médio (regular ou profissional) e superior.

§3º. A pós-graduação de qualquer modalidade não será considerada para a concessão deste adicional.

§ 1º A Gratificação previstas no caput deste artigo, será concedida de forma transitória e pode ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração.

§ 2º A gratificação prevista no caput deste artigo não poderá ser utilizada como base de cálculo de qualquer outra vantagem e não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

§ 3º Fica assegurada o reajuste anual do valor da gratificação instituída pela presente Lei na mesma data e nos mesmos índices aplicáveis a todos os servidores públicos municipais.

§ 4º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a regulamentar as presentes gratificações, no que couber, através de Resolução de Mesa.

CAPÍTULO VII

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os servidores públicos efetivos que atualmente se encontram no quadro de servidores do Poder Legislativo serão distribuídos nas classes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M do Quadro de Carreira que lhe corresponder, observado como critério de enquadramento o tempo de exercício no cargo efetivo em que se encontra, cumprido até a data de início de vigência desta Lei como sendo tempo de permanência na classe para fins de promoção, inclusive sua fração.

Parágrafo único. O departamento de pessoal fará o levantamento do tempo de exercício no cargo efetivo dos atuais servidores, considerando apenas o decorrido desde a sua nomeação no atual cargo, vedada à adoção de tempo fictício.

Art. 20. Os valores fixados nesta Lei Complementar serão revisados anualmente, na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para os demais servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 21. Os servidores atualmente aposentados e os pensionistas, que tenham direito a paridade, receberam o enquadramento devido nos termos do art. 19 desta Lei, bem como, os demais efeitos inerentes às disposições desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA

Jairo Roberto Torres de Bittencourt
Vice-Presidente

Carla Marcelli Chaves
1º Secretária

Silvano Casser de Borba
2º Secretário

ANEXO I

Que especifica as atribuições, as condições de trabalho e dá outras informações acerca dos Cargos Efetivos

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE LEGISLATIVO

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: executar trabalhos administrativos e datilográficos, aplicando a legislação pertinente aos serviços municipais.

Descrição Analítica: redigir e digitar expedientes administrativos, tais como: memorando, ofícios, informações, relatórios e outros; secretariar reuniões e lavrar atas, efetuar registros e cálculos relativos à área tributária, patrimonial e financeira, de pessoal e outras, elaborar e manter atualizados fichários e arquivos cadastrais, através de terminais eletrônicos, operar com máquinas calculadoras, leitura de microfilmes, registradoras e de contabilidade, auxiliar na escrituração de livros contábeis, proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes, obter informações e fornecê-las aos interessados, auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas, proceder a conferência dos serviços executados na área de sua competência. Manter o ambiente de trabalho organizado e executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- horário: 40 horas semanais;
- o exercício do cargo poderá exigir atendimento ao público.

Requisitos para Provimento:

- escolaridade: nível médio completo;
- idade mínima: 18 (dezoito) anos.

Recrutamento: Concurso Público.

CATEGORIA FUNCIONAL: SERVIÇOS GERAIS

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: executar trabalhos rotineiros de limpeza em geral/ ajudar na remoção ou arrumação de móveis e utensílios.

Descrição Analítica: Fazer o serviço de faxina em geral, remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos; limpar escadas, pisos, passadeiras, tapetes e utensílios; arrumar banheiros e toaletes; lavar e encerar assoalhos, lavar e passar vestuários e roupas de cama e mesa; coletar o lixo nos depósitos colocando-os nos recipientes apropriados; lavar vidros, espelhos e persianas; varrer pátios, fazer café e, eventualmente, servi-lo; fechar portas e janelas e vias de acesso; eventualmente, operar elevadores; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- horário: 40 horas semanais;
 - sujeito a uso de uniforme e equipamento de proteção individual
- Requisitos para Provimento:

- habilitação funcional: nível fundamental incompleto.
- idade mínima: 18 (dezoito) anos.

Recrutamento: Concurso Público.